SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: 0004451-68.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Exibição - Medida Cautelar

Requerente: Sonia Maria Torresam Zanquim

Requerido: Banco Mercantil do Brasil Sa

Proc. 477/13

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

SONIA MARIA TORRESAM ZANQUIM, já qualificada nos autos, moveu ação cautelar de exibição de documentos contra BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que é titular de conta-corrente junto à instituição financeira ré.

Outrossim, celebrou contratos com a suplicada.

Pretendendo conferir e analisar as cláusulas contratuais, diz a autora que notificou a requerida para que exibisse a documentação relativa à conta corrente.

Não obstante o pedido, diz a autora que a suplicada nada lhe

forneceu.

Insistindo que precisa dos documentos acima aludidos protestou a autora pela procedência desta ação.

Docs. acompanharam a inicial (fls. 07/10).

Regularmente citada, a instituição financeira ré contestou (fls. 16/22), alegando que a autora falta com a verdade quando alega que solicitou documentos e a ré quedou-se inerte.

De fato, a única solicitação efetuada pela autora foi atendida.

Insistindo em que não houve recusa de sua parte, protestou a suplicada pela improcedência da ação.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Réplica à contestação, a fls. 37/39.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A fls. 40, a autora apresentou documentos e extratos relativos à conta-corrente titulada pela suplicante.

Instada a se manifestar, pelos despachos de fls. 146 e 147, a requerente quedou-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Esta medida de cunho cautelar tem limites bastante circunscritos.

Com efeito, o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos certamente decorre de dúvidas que o autor eventualmente tenha, cujo esclarecimento pretende obter através do exame de documentos que lhe foram sonegados; e somente depois de conhecer e analisar tais documentos é que, naquele caso, ser-lhe-á possível decidir-se por esta ou aquela ação ou até mesmo por não propor medida alguma, se suas dúvidas obtiverem ampla satisfação.

Importante ainda anotar que a ação cautelar de exibição de documentos só tem cabimento em se tratando de documentos próprios ou comuns, isto é, de documento pertencente ao autor da ação ou documento ligado a uma relação jurídica de que ele participe diretamente. A propósito, veja-se: RJTJSP – 108/339.

A suplicante, considerando o teor da inicial, pretende exatamente a apresentação, por parte da ré, de documentos ligados à relação jurídica com ela firmada.

A suplicada por seu turno alegou que o ajuizamento desta ação não era necessário, pois a requerente poderia obter extrajudicialmente o contrato objeto desta ação.

Sem razão a requerida, como dá conta a notificação inserida a fls. 08 e a resposta dada, inserida a fls. 17/18.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Realmente, a requerida determinou à autora que buscasse a agência na qual tem conta e que pagasse as tarifas necessárias para obtenção da documentação.

Ora, tal postura efetivamente configura recusa, o que ensejou o ajuizamento desta ação.

De fato, em se tratando de pedido de exibição judicial de documentos, não há que se falar em pagamento de taxas bancárias.

De fato, merecendo destaque a respeito, decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação n. 7185529-3, da Comarca de Pereira Barreto:

"Trata-se de documentos comuns às partes e de prestação ordinária de serviços bancários. Nada há de extraordinário em requerer a apresentação dos extratos bancários, ainda que já tenham sido enviados mês a mês.

No tocante a cobrança pelas cópias ora requeridas, este relator filia-se ao entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que defende a inadmissibilidade do pagamento de tarifas para apresentação das cópias ora solicitadas.

0 cumprimento desse pedido é parte do dever inerente à prestação dos serviços bancários, cuja remuneração já é, notoriamente, suficiente.

Veja-se:

"Exibição de documentos — Extratos bancários - Precedente da Corte. Na linha de precedentes desta Terceira Turma, a "circunstância dos documentos estarem semanalmente à disposição dos clientes não desonera a instituição financeira de exibir a documentação pleiteada pelo autor, oportunizando informações suficientes, adequadas e verazes a respeito dos contratos entabulados, pois àquela incumbe, ex vis legis, o dever de exibi-las se instada a fazê-lo, em razão do contrato celebrado com os autores" (RESP n. 330.261/SC, relator Min. Nancy Andrighi)."

No mais, o Banco réu apresentou os extratos e contratos

referidos na inicial, nos quais se verifica a movimentação financeira havida na conta titulada pela autora.

Instada a se manifestar, a autora quedou-se inerte, o que faz presumir que se deu por satisfeita com a documentação exibida.

Logo, nada mais há a ser apresentado.

Por fim, há que ser imposta a sucumbência em desfavor da ré, tendo em conta que foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta ação.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, **julgo procedente** a ação.

Em consequência, uma vez exibidos os documentos solicitados, determino que permaneçam em cartório, nestes autos, à disposição da suplicante, que poderá extrair cópias.

Condeno o Banco requerido ao pagamento de custas expendidas pela autora e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 04 de junho de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA